

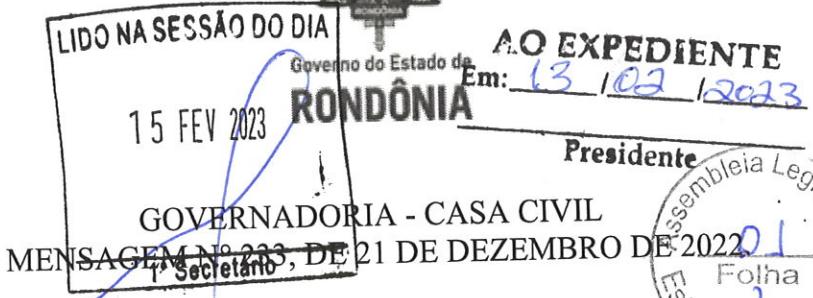
Veto Parcial nº 03123

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 243  
 Disponibilização: 22/12/2022  
 Publicação: 21/12/2022

Estado de Rondônia  
 Assembleia Legislativa

15 FEV 2023

Protocolo: 03123



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 1622/2022, 30 de novembro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 361/2022 - ALE.

Senhores Deputados, reconheço a importância do Autógrafo em questão, todavia vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente no tocante aos artigos 5º e 7º, conforme justificativas a seguir.

O artigo 5º impõe que “As atividades descritas no art. 4º desta Lei são consideradas associadas e complementares às atividades agropecuárias, **sendo sujeitas ao mesmo tratamento fiscal e tributário**, no âmbito estadual.”, o que contraria o art. 113 da ADCT, que leciona que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não foi apresentado. Além disso, nos termos em que se propõe, poderá ser configurado como renúncia fiscal, o que configura **vedação no ano eleitoral**, nos termos do § 10 do art. 73 da 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Já o artigo 7º consiste em uma normativa com nítido caráter autorizativo, o que é rechaçado pela jurisprudência pátria. Ao determinar abertura de linhas de apoio financeiro e incentivo fiscal, o referido Autógrafo demanda atribuições e responsabilidades ao Poder Executivo Estadual, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental. Nessa linha, é a ementa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a seguir transcrita:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão “fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...”, em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 28/10/2013)

Salienta-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições e/ou autorizações ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consequência lógica, o princípio da separação dos poderes.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que cabe privativamente ao Poder Executivo a

serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Dante do exposto, ante o descumprimento do artigo 113 da ADCT, além da configuração de renúncia fiscal, o que atualmente está vedado no ano eleitoral, e em razão da inconstitucionalidade formal, com nítido caráter autorizativo, violando o princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, decidido pelo voto parcial dos arts. 5º e 7º do referido Autógrafo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034567522** e o código CRC **3E7ED545**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.072209/2022-49

SEI nº 0034567522



**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**  
**LEI N° 5.503, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Institui a Política Estadual de apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado de Rondônia.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Apoio ao Turismo Rural na Agricultura Familiar - TRAF do Estado de Rondônia.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - TRAF: conjunto de atividades turísticas que ocorrem na unidade de produção de agricultores familiares e/ou em localidades rurais, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural, assim como do patrimônio cultural e natural;

**II** - oferta TRAF: conjunto de locais, equipamentos, atividades, serviços, eventos ou manifestações ligadas ao meio rural, capazes de motivar o deslocamento de visitantes para conhecê-los e usufruí-los de forma sustentável;

**III** - demanda TRAF: todos os visitantes que desejam usufruir dos atributos e atrativos do meio rural, comprometidos em valorizar os equipamentos, produtos e serviços turísticos oferecidos por agricultores familiares; e

**IV** - unidade territorial de planejamento TRAF: área geográfica constituída por unidades agrícolas familiares que compartilham aspectos agropecuários, culturais, históricos, sociais e ambientais e que poderá ser denominada de circuitos, roteiros, rotas, caminhos, trilhas, colônias, comunidades, etc.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que atende os requisitos definidos na Política Nacional da Agricultura Familiar.

**Art. 3º** Também são beneficiários desta Lei os pescadores artesanais, os quilombolas, os assentados da reforma agrária e as comunidades indígenas.

**Parágrafo único.** Os agricultores familiares enquadrados nesta Lei não perderão os benefícios provenientes de outros programas relacionados à agricultura familiar dos quais já usufruem, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eventualmente concedida, a tarifa reduzida sobre o consumo de energia elétrica para unidades consumidoras da Classe Rural, as linhas de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, entre outros.

**Art. 4º** Considera-se atividades TRAF:

**I** - serviços de hospedagem que ofereçam atendimento personalizado ao hóspede e que estejam afinados com o modo de vida rural;

passeios, danças típicas, pesca, cavalgadas, entre outras;

III - serviços de alimentação que valorizem a originalidade do atrativo gastronômico, oferecendo alimentos que resgatem a culinária local e/ou regional e seus aspectos culturais;

IV - venda direta ao visitante de produtos de origem animal ou vegetal, **in natura** e/ou transformados, elaborados segundo processos de produção e/ou beneficiamento artesais e de acordo com as exigências das normas sanitárias em vigor;

V - visita a unidades de produção agropecuária e/ou agroindustriais de pequeno porte que possam ser utilizadas como atrativos, devido aos sistemas e técnicas de produção alternativas empregadas, incluindo as atividades de educação ambiental e a participação direta do visitante nas práticas produtivas;

VI - comercialização de artesanato produzido, preferencialmente, a partir de matérias-primas e tradições locais e/ou regionais;

VII - práticas de valorização do patrimônio histórico-cultural, material e imaterial seja através da visitação a locais e edificações patrimoniais de natureza cultural, arquitetônica e paisagística, seja pela fruição de práticas e bens artísticos, folclóricos e gastronômicos, dentre outras; e

VIII - eventos festivos e/ou promocionais realizados em comunidades e/ou propriedades familiares que estejam integrados ao desenvolvimento e à cultura regional, capazes de promover a comercialização de produtos e serviços, assim como a divulgação e valorização dos atrativos existentes.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º As iniciativas de apoio do Poder Público Estadual ao TRAF deverão estar alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - desenvolvimento do turismo ambientalmente sustentável;

II - promoção do TRAF como fator de inclusão social e de revitalização do território rural;

III - incentivo à diversificação da produção e ao desenvolvimento do TRAF de forma complementar às demais atividades produtivas;

IV - estímulo à produção agroecológica e/ou orgânica;

V - fomento à comercialização direta aos visitantes dos produtos associados ao TRAF ofertados pelos agricultores envolvidos;

VI - promoção da capacitação de agricultores familiares, inclusive dos jovens rurais, para o desenvolvimento de atividades e serviços relacionados ao TRAF;

VII - valorização e resgate do artesanato local/regional, do modo de vida rural, dos eventos típicos e da convivência do visitante com a família do agricultor familiar;

VIII - fortalecimento dos territórios rurais, com a preservação das paisagens culturais associadas e o fomento às formas associativas de organização social;

IX - promoção da participação efetiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e implantação do TRAF;

X - incentivo ao desenvolvimento da atividade a partir da Unidade Territorial de Planejamento TRAF, inclusive na formatação de circuitos, roteiros, rotas e caminhos, de forma integrada aos produtos turísticos oficiais; e



XI - fomento à criação e/ou implantação de planos municipais de desenvolvimento do turismo que contemplem o segmento TRAF.

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de dezembro de 2022, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 21/12/2022, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034567376** e o código CRC **91E1F57F**.

---

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.072209/2022-49

SEI nº 0034567376